



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

204ª Sessão

Recurso nº 4810

Processo SUSEP nº 15414.001383/2007-23

RECORRENTE: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.
Representação. Demonstrações financeiras. Publicação fora do
prazo regulamentar. Obrigação instrumental. Prestação
intempestiva. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE NORMATIVA: item 5.2.3 do Anexo I da Circular SUSEP
nº 314/2005 c.c. artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 4864/14. Vistos, relatados e discutidos
os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional
de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por
unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Investprev Seguros e Previdência
S.A., para limitar a majoração da multa em virtude de reincidências ao dobro da pena
base, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo
Netto Oliveira, Claudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Henrique
Finco Mariani, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o
Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de
Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de outubro de 2014.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 4810
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001383/2007-23
RECORRENTE: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

A SUSEP constatou que INVESTPREV Seguros e Previdência S/A publicou as demonstrações financeiras relativas ao balanço de 31/12/2006 fora do prazo regulamentar, o que configuraria conduta irregular à vista do item 5.2.3 do Anexo I da Circular SUSEP nº 314, de 27 de dezembro de 2005, combinado com os artigos 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Em decorrência, a INVESTPREV foi intimada, na pessoa de seu diretor Plauto Gouvea, a apresentar suas razões de defesa, por intermédio da CARTA SUSEP/DECON/GAB/335/07, de 13 de abril de 2007.

A acusada alega, em suas razões de defesa, que: i) o atraso foi de apenas 15 dias, em decorrência do que cabe a aplicação cumulativa das circunstâncias que atenuam a sanção administrativa, previstas nos incisos I, II, do art. 53 da Resolução CNSP 60/2001; ii) o encaminhamento das demonstrações financeiras foi espontâneo, sendo pertinente a aplicação cumulativa das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 53 da Resolução CNSP 60/2001; iii) com a aplicação das atenuantes, o valor final da multa passaria do valor previsto de R\$ 5.000,00, para R\$ 2.000,00.

A análise prévia da SUSEP sobre a matéria foi no sentido de que a imputação constante da representação inicial lavrada contra a INVESTPREV deveria ser mantida, pelo fato de que teria ficado comprovado que a indiciada enviou, com atraso, suas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 2006. Reconheceu, no entanto, que a INVESTPREV se beneficia da circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 53 Seção II, Capítulo Único, Título XVI da Resolução CNSP nº 60/2001.

A SUSEP, em 23 de julho de 2007 e por intermédio de seu Departamento de Controle Econômico, decidiu aplicar a multa no valor de R\$ 16.000,00, levando em conta para tanto, a reincidência apurada no processo Susep 15414.001859/2004-83. No entanto, considerou aplicável a circunstância atenuante prevista no art. 58 da Resolução CNSP nº 108/2004, para atribuir o desconto de 25% reduzindo assim o valor da multa a R\$ 12.000,00.

Inconformada, a INVESTPREV recorreu contra a decisão condenatória, comprovando o depósito em nome da Susep correspondente a 30% do valor da multa que lhe foi aplicada. Apresenta, na essência, os mesmos argumentos apresentados na 1ª fase do

105

processo, para solicitar: i) a aplicação cumulativa das circunstâncias atenuantes previstas no inciso II e III do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/2001, em decorrência do que a multa deveria ser reduzida em R\$ 1.000,00 para cada uma das atenuantes; III) reconsideração da decisão; iv) remessa ao Conselho Diretor da Susep; V) provimento ao recurso.


O recurso da INVESTPREV foi analisado pela SUSEP/DECON (fls. 35/36), cujo entendimento foi no sentido de que a recorrente não apresentou qualquer fato novo que justificasse a reforma da decisão em primeira instância. Com essa manifestação, o caso veio a ter lugar neste colegiado.


A PGFN chamada a manifestar-se sobre o feito sugeriu negar provimento ao recurso, com base no seguinte entendimento: i) a materialidade está devidamente comprovada nos autos; ii) não cabe a aplicação da atenuante prevista no inciso II do art. 53 da Resolução CNSP 60/2001.

Os autos foram inicialmente distribuídos à SDE/MJ, que, por meio do Ofício nº 2846/DPDE/CGAJ, de 23 de abril de 2012, renunciou ao cargo de conselheiro do CRSNSP, após o que, foram os autos redistribuídos ao Ministério da Fazenda, em sessão de 28 de junho de 2012.

É o relatório.

Brasília, 24 de abril de 2014.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora

BEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 51/51/14




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 4810
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001383/2007-23
RECORRENTE: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

VOTO

Não vejo motivos para alterar-se a decisão da autoridade de origem.

Com efeito, a materialidade e autoria da conduta irregular estão caracterizadas nos autos, eis que a publicação das demonstrações financeiras, cujo prazo vencia em 15/03/2007, se deu apenas em 16/03/2007, não tendo a recorrente apresentado elementos capazes de desconstituir a imputação inicial ou a decisão condenatória.

Quanto à concessão de atenuante, observo que a SUSEP já aplicou a hipótese prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001. Por outro lado, não há que se falar na aplicação, no caso vertente, da atenuante prevista no inciso II do art. 53 da Resolução nº 60/2001, tendo em vista que a recorrente foi, sim, a responsável pela entrega das demonstrações financeiras fora do prazo regulamentar, sendo certo que a INVESTPREV não produziu de provas excludentes de sua responsabilidade pela conduta tratada nos autos.

Observo, no entanto que a pena final aplicada em primeira instância foi fixada em R\$ 16.000,00, e ultrapassa o dobro da pena-base. Dessa forma, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de limitar a majoração em virtude das reincidências ao dobro da pena-base.

É o voto.

Em 07 de outubro de 2014.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora

